

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos - SP, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008 (Siafi 645373), que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 201.290,00, sendo R\$ 181.161,00 à conta do órgão concedente e R\$ 20.129,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 821166 e 824514, creditada na conta específica do convênio em 31/07/2009 e 31/08/2009, no valor de R\$ 90.580,50 cada (peça 2, p. 74, 201 e 202).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total dos recursos federais repassados, devido à não apresentação da prestação de contas. A responsabilidade pelo montante de R\$ 180.051,80 foi imputada ao ex-prefeito do município e, ao passo que a quantia de R\$ 1.109,20 foi atribuída a Acir dos Santos, prefeito sucessor, visto que a movimentação financeira dessa parcela ocorreu em sua gestão.

4. No âmbito do TCU, embora os dois responsáveis tenham sido regularmente citados, apenas Jorge Abissamra apresentou suas alegações de defesa.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela revelia de Acir dos Santos e rejeição das alegações de defesa do outro responsável, e propôs julgar irregulares as contas dos dois gestores, com a imputação do débito e a aplicação da multa à medida de suas responsabilidades.

6. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU divergiu do posicionamento da unidade instrutiva no que concerne ao prefeito sucessor. Considerou desproporcional o julgamento pela irregularidade de suas contas ante a baixa materialidade do débito a ele cominado (R\$ 1.109,20).

7. Corroboro a análise empreendida pela unidade instrutora, com a ressalva realizada pelo Ministério Público junto ao TCU. Devido ao insignificativo valor do débito atribuído a Acir dos Santos, à boa-fé verificada na ação judicial por ele movida e em respeito aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendo que este Tribunal deva dispensar o recolhimento do valor pendente, julgando regulares com ressalva as contas desse responsável, para que lhe seja dada a quitação, a exemplo dos acórdãos 8.483/2017 e 10.641/2015, ambos da Segunda Câmara.

8. Em relação ao prefeito gestor do convênio, ele não logrou trazer aos autos documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e teve suas alegações de defesa devidamente rebatidas na instrução transcrita no relatório precedente, cujos fundamentos incorporo nas minhas razões de decidir.

9. Sendo assim, sou pela irregularidade das contas de Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS



Relator